

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03526e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **SAPEAÇU****Gestor: George Vieira Gois**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SAPEAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **SAPEAÇU**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela rejeição sobretudo em razão da *ausência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo*, e, ainda, *diversas irregularidades em processos de pagamento; irregularidades em licitações; irregularidades em contratações diretas; contratação irregular de pessoal; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e de demais servidores; admissão de servidores sem concurso público; pagamento de profissionais do magistério abaixo do piso salarial; descumprimento do disposto no art. 48-A da LRF; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; raros casos de inconsistências contábeis; ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM; relatório do Controle Interno com deficiências; ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM; cumprimento deficiente da Lei de Transparência Pública; ausência de cobrança de multas e ressarcimento imputados a outros gestores*, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de **R\$7.000,00** e o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de **R\$800,00**.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 512/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 26 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 16/10/2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de **SAPEAÇU**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. George Vieira Gois, sugerindo, ademais, imputação de multa.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 519/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 581/16 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 587/16 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$50.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$33.272.490,78** e **R\$16.727.509,22**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 8º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 071 e 070/2016 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram abertos créditos adicionais suplementares no importe de R\$22.587.597,00, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017 - SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados na LOA.

Importa registrar que não constam dos autos as publicações de todos os decretos executivos.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 3ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) casos de processo administrativo de licitação não instruído com o parecer jurídico – processos CV-018, CV-020, PE-002, PP-014, PP-018, PP-020, PP-038-2017; Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os processos licitatórios, deles constando aos pareceres jurídicos reclamado **(DOCS CIENTIF 23/24/25/26/27/29/30)**, descaracterizando a ocorrência.

c) casos de ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação – processos CV-002, CV-003, PP014/2017;

O Gestor trouxe aos autos as comprovações reclamadas **(DOCS CIENTIF 02/06/25)**, descaracterizando a ocorrência.

d) casos de ausência de comprovação da publicidade conferida ao extrato do contrato – contratos CV-020, DL-125-2017;

O Gestor trouxe aos autos as comprovações reclamadas **(DOCS CIENTIF 31/32)**, descaracterizando a ocorrência.

e) casos de ausência de laudo de avaliação em processo administrativo de aluguel de imóvel – processo DL-010, DL-025/2017;

Alega o Gestor que “No Município de Sapeaçu não há corretores de imóveis com autorização para a emissão deste tipo de documento, segundo a Resolução 1.066/2007 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, razão pela qual uma equipe da própria prefeitura avalia as condições do imóvel e em seguida emite um parecer opinativo autorizando ou não a contratação.” (sic)

Acolhem-se, excepcionalmente, as alegações apresentadas, devendo o Gestor doravante abster-se de não contratar um laudo de avaliação ainda que de profissional qualificado de município vizinho.

f) contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, c/c art. 13, III, da lei nº 8.666/93, de prestação de serviços consultoria em arquitetura e engenharia e de elaboração de PPA, LDO e LOA, acompanhamento e análise da execução orçamentária – processos IN-003/2017 / valor: R\$47.952,00 ; IN-004/2017 / valor: R\$336.000,00;

Alega o Gestor que constam do processo administrativo atestado de capacidade técnica, emitido por entidade pública, relacionada com o objeto da contratação.

Não se acolhe a defesa apresentada uma vez que não restaram comprovadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto. O fato de se tratar de um serviço técnico especializado, conforme elencados no art. 13 do normativo, não implica ser ele de natureza singular e que inexista no mercado uma gama de prestadores com a mesma capacidade técnica aptos a proverem-no. Portanto,

entende esta Relatoria que havia viabilidade de competição consequentemente, o serviço deveria ser contratado mediante o devido processo licitatório.

g) pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação, no importe de **R\$852,38** – processos de pagamento 610, 878, 890, 1079;

Registre-se que não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

h) casos de contratos não encaminhados ao Tribunal – contratos CP-001-5, CV-006, CV-007, PP-002, PP-005, PP-007, PP-017/2017;

O Gestor trouxe aos autos apenas os contratos CP-001-5, CV-006, CV-007 e PP-005 (**DOC CIENTIF 16/19**), não descaracterizando a ocorrência.

i) processo de dispensa de licitação não encaminhado ao Tribunal – processo DL-009/2017 (R\$24.649,25);

Em resposta à notificação anual, veio aos autos o processo reclamado (**DOC CIENTIF 01**), descaracterizando a ocorrência.

j) ausência de homologação do gestor no processo licitatório – processo PE-002/2017 / valor: R\$3.434.247,15;

O Gestor trouxe aos autos tão somente a adjudicação (**DOC CIENTIF 27**), não descaracterizando a ocorrência.

k) contratação de pessoal sem concurso público;

l) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo as ausências de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços, de identificação dos veículos locados, documentação e planilha com a quilometragem e quantidade de combustível de veículo abastecido.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprando inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 20,6% em relação à previsão, correspondente a R\$10.295.147,72, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 23,5%. Dos R\$2.170.486,12 previstos foram arrecadados R\$1.660.530,58 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superavit* de **R\$793.010,56**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$39.704.852,28 e realizadas despesas de R\$38.911.841,72 .

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	39.704.852,28	38.911.841,72
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	3.866.140,25	2.587.159,01
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	6.971.414,33	6.971.414,33
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.302.442,14	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	3.374.433,94
TOTAL:	51.844.849,00	51.844.849,00

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2017 – SIGA.

Questiona-se a origem e composição da conta Ajuste Financeiro, no valor de R\$124.161,99.

Esclarece o Gestor que trata-se de lançamento do saldo da conta bancária de convênio não incluída no exercício financeiro de 2016, conforme Nota Explicativa ora acostada (**DOC. 01**).

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	3.384.422,66	788.611,63
NÃO CIRCULANTE	21.444.913,58	17.239.770,91
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	6.800.953,70
TOTAL:	24.829.336,24	24.829.336,24

Oportuno registrar que se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64, fato que evidencia falha na elaboração de demonstrativos contábeis.

Alega o Gestor que as inconsistências foram ajustadas nas demonstrações financeira do exercício de 2018.

O saldo em *Caixa & Bancos*, no importe de R\$3.374.433,94, conforme extratos bancários e conciliações, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Observa-se que não foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

De outro lado, observa-se que houve contabilização da depreciação dos bens patrimoniais como determina a NBCT 16.9.

Saliente-se que foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP.

Conforme movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R\$17.239.770,91, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017.

Ausente dos autos as certidões/extratos da dívida fundada com os seguintes saldos:

CREDORES	SALDO R\$
OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	111.936,16
INSS DÉBITO PARCELADO	9.616.570,44
OUTROS FINANCIAMENTOS	102.884,69
TOTAL:	

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhados as referidas certidões/extratos (DOC. 05), não as localizamos nos autos.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$3.374.433,94, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.039.867,00), e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$198.973,11).

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$5.284.112,42 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$4.371.989,89 resulta um Patrimônio Líquido de R\$9.656.102,31 no exercício sob exame,

importância esta que não consiste a registrada no Balanço Patrimonial/2017, no importe de R\$6.800.953,70.

Esclarece o Gestor que a diferença de R\$2.855.148,61 corresponde ao superávit da Caixa de Previdência e Assistência Social, no importe de R\$ 2.979.310,60, e o valor dos *Ajustes de Exercícios Anteriores* (R\$124.161,99), vale dizer-se, não contemplados no Balanço Patrimonial.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$14.458.585,07** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a expressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$272.274,74, correspondente a 14,9% do saldo existente em 31/12/2016 no valor de R\$1.832.967,65. Registre-se que o saldo ao final do exercício em exame importou em R\$1.995.761,67.

Observa-se que não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa.

Esclarece o Gestor “...*que não foram realizadas cancelamento de Dívida Ativa sem processos administrativos, uma vez que os valores baixados, decorrem da movimentação orçamentária do exercício (DEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) referentes as Contribuições Previdenciárias (Caixa de Previdência) e Créditos Tributários (Tributos Previstos/Orçados), os quais são movimentados no Demonstrativos das Contas do Razão, no entanto, não são Dívidas Ativas. Observa-se que o mesmo valor inscrito, foi baixado, por não serem dívidas ativas.*” (sic)

Adicionalmente, verifica-se que não houve contabilização da atualização desta dívida, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$11.917.289,85**, correspondentes a **29%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada o correspondente a 97,7% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$8.459.211,56**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$5.903.498,71** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **69,8%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observados o quanto disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Integra dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de **R\$274.880,53**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$6.585.495,36** correspondentes a **31,3%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$1.566.561,49**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017 da Câmara, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados nas Leis Municipais nºs. 588/16.

Percebe-se, entretanto, a ausência nos autos das folhas de pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais referentes aos meses de abril e junho.

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos as folhas de pagamento reclamadas (**DOCS. 06/07**), regularizando a matéria

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 3ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício pretérito correspondeu a 50,97% da receita corrente líquida pertinente, vejam-se, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00

No 1º quadrimestre do exercício sob exame correspondeu a 73,75% da receita corrente líquida pertinente, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no citado dispositivo. Como o comportamento PIB Nacional acumulado nos quatro trimestres anteriores foi de -3,6%, de acordo com o art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar nº 101/00, deverá o Gestor reduzir a despesa total com pessoal aos limites legais, em pelo menos um terço, no 3º quadrimestre do exercício em exame e eliminar o remanescente do excesso no 2º quadrimestre do exercício de 2018.

Registre-se que a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício em exame, no importe de R\$23.129.733,05, correspondeu a 64,13% da Receita Corrente Líquida (RCL) de **R\$36.066.796,21**.

Em sede de defesa, o Gestor alega que, nos termos do prescrito na Instrução nº 03/2018, devem ser deduzidas da despesa total com pessoal as despesas com salários e encargos sociais de servidores efetivos e temporários, inclusive comissionados, pagas com recursos federais alocados aos programas de que trata o art. 1º da referida instrução, no importe de R\$2.284.560,30, conforme processos de pagamento acostados (**DOC. 08**). Sustenta, ainda, que, conforme estabelece a Instrução nº 02/2018, deve ser deduzida da despesa total com pessoal a parcela referente aos demais insumos, na base de 40% do total pago aos prestadores de serviços de consultoria e assessoria elencados, considerados pela 3ª IRCE como terceirização de mão de obra, no valor global de R\$133.527,20, além daquele valor pago a prestador de serviço de operação de aterro sanitário, *ARQTEC – ARQUITETURA E TECNOLOGIA LTDA*, no importe de R\$27.228,71, pelo fato de não implicar em terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos. Finalmente alega que devem ser deduzidas as despesas com inativos da *Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Sapeaçu*, no importe de R\$2.584.603,93, indevidamente incluídas no item 6.1.2.8 *Despesas efetivamente pagas pelas Autarquias, Fundações e Empresas estatais dependentes no exercício* (Pronunciamento Técnico).

Com relação às despesas com salários e encargos sociais pagas com recursos federais, entende esta Relatoria deva ser deduzida da despesa total com pessoal a importância de R\$899.204,90 porquanto nitidamente relacionada aos programas de que trata o art. 1º da Instrução nº 03/2018.

Quanto a parcela referente aos demais insumos do montante pago aos prestadores de serviços de consultoria e assessoria, assim como o valor total pago ao prestador *ARQTEC – ARQUITETURA E TECNOLOGIA LTDA*, no valor global de R\$160.755,91, entendemos devam ser acolhidos para efeito de dedução da despesa total com pessoal. Além disso, deverão ser deduzidas aquelas despesas, consideradas como terceirização de mão de obra pela 3ª IRCE, pagas com recursos federais (Fontes 14/29), no importe de R\$119.721,51.

Finalmente, assiste razão ao Gestor no tocante às despesas com inativos da *Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Sapeaçu*, no importe de R\$2.584.603,93, que, por terem sido equivocadamente empenhadas na Fonte 00, foram consideradas na apuração da despesa total com pessoal devendo, portanto, dela ser deduzida.

Procedidas tais adequações, a despesa total com pessoal importa em **R\$19.365.446,80**, correspondente a **53,69%** da receita corrente líquida pertinente, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2015	58,64	60,77	59,94
2016	52,75	58,73	50,97
2017	73,75	72,57	64,13 (53,69)*

* após exame da defesa.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1, 2º e 3º quadrimestre, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído *índice de transparência insuficiente* de 4,24, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE, nos importes de, respectivamente R\$198.463,87 e R\$43.637,11;

b) registre-se que consta dos autos a relação de inventário dos bens patrimoniais que totaliza R\$4.279.154,48, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017;

c) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

d) não foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, inobservando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

Alega o Gestor que o próprio TCM encaminhou ao Controle Interno do Município de **SAPEAÇU** declaração de que o referido questionário foi concluído e entregue via e-TCM, conforme documento ora acostado (**DOC. 12**).

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
04130e18	ORLANDO PEIXOTO P. FILHO (ex-Pres. do CTR)	30/09/2018	1.000,00
03408e17	JONECI CONCEIÇÃO SANTOS (ex-Pres. da Câmara)	30/09/2017	800,00
00013e16	JONECI CONCEIÇÃO SANTOS (ex-Pres. da Câmara)	01/10/2016	1.000,00
02878e16	EDER GALVÃO DE AMORIM (ex-Pres. da Câmara)	22/04/2017	800,00
08025e17	EDER GALVÃO DE AMORIM (ex-Pres. da Câmara)	04/02/2018	3.500,00
33510-17	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	14/08/2017	4.000,00
34291-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	19/08/2017	1.500,00
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	13/02/2017	19.440,00
07529e17	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	01/07/2018	7.000,00
17980-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	17/04/2016	1.000,00
08084-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	15/05/2016	2.000,00
08084-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	15/05/2016	19.440,00
03505e17	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	15/07/2018	500,00
02339e18	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	30/09/2018	5.000,00
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	13/02/2017	6.000,00
04204-09	GEORGE VIEIRA GOIS (Prefeito)		5.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
04750-96	GERSON DE DEUS BARROS (ex-Prefeito)	30/12/1996	11.809,92
05777-06	RAIMUNDO JEAN C. SILVA (Secret. Municipal)	09/03/2007	1.270,63
05777-06	TALMAR SILVA SILVEIRA (Secret. Municipal)	09/03/2007	1.270,63
05991-03	TARSO CICERO GOMES PEIXOTO (ex-Prefeito)	31/07/2009	8.874,33
06660-05	TARSO CÍCERO GOMES PEIXOTO (ex-Prefeito)	16/04/2006	3.856,30
00837-18	JONIVAL LUCAS DA SILVA JÚNIOR (ex-Prefeito)	14/07/2018	2.704,81
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	13/02/2017	120.584,97
07529e17	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR (ex-Prefeito)	01/07/2018	800,00
00406-18	GEORGE VIEIRA GOIS (Prefeito)	04/06/2018	16.922,92
00190-18	GEORGE VIEIRA GOIS (Prefeito)	06/08/2018	4.681,97
04204-09	GEORGE VIEIRA GOIS (Prefeito)	13/09/2009	17.610,00
03068-10	GEORGE VIEIRA GOIS (Prefeito)	02/07/2010	35.407,97
10447-17	GEORGE VIEIRA GOIS (Prefeito)	16/09/2018	5.649,67

Em resposta à notificação anual, o Gestor alega que no Parecer Prévio sobre as contas pertinentes ao exercício de 2009, cujo extrato ora se acosta (**DOC. 13**), está indicado que o gestor informou o recolhimento da multa decorrente do processo TCM nº 04209-09, da sua responsabilidade.

Entende esta Relatoria que a simples informação do recolhimento da multa não enseja a suspensão da sua exigibilidade. Até que seja apresentado o devido comprovante de recolhimento da multa, a simples remissão ao conteúdo de um Parecer Prévio de 8 anos atrás não é suficiente para desconstituir a pendência.

Adicionalmente, o Gestor trouxe aos autos supostos comprovantes do ressarcimento decorrente do processo TCM nº 03068-10, da sua responsabilidade (**DOC. 17**).

No entanto, entendemos que os documentos apresentados (conhecimento de receita) não se prestam para comprovar o pagamento, cujos documentos hábeis para este efeito têm sido o comprovante de depósito ou DAM com chancela bancária.

Com relação aos ressarcimentos decorrentes dos processos TCM nºs. 00406-18 e 00190-18, também da sua responsabilidade, o Gestor alega que os referidos processos foram objeto de Pedidos de Reconsideração e Revisão, respectivamente, ainda não apreciados.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **SAPEAÇU**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Antonio Carlos Freire de Abreu**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, **multa** no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 3ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; ausência de comprovação da publicidade conferida a decretos de créditos adicionais; inconsistências nos registros contábeis; falha na elaboração de demonstrativos contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; diversas ocorrências de contratação de pessoal sem concurso público; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; ocorrências de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação; ocorrência de ausência de homologação do gestor no processo licitatório; diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; apresentação de relatório do controle interno deficiente*, cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea “c”, do multicitado normativo, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais da importância de **R\$852,38 (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos)** em razão do *pagamento de juros multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se ao Gestor a reposição à contas do FUNDEB, com recursos do Tesouro Municipal, da importância de **R\$274.880,53 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos)**, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores, em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da decisão.

À **SGE** para encaminhar cópia do presente ao Ministério Público Federal para conhecimento das despesas glosadas em virtude de desvio de finalidade a serem repostas à conta específica do FUNDEB.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do **DOCS. 13/14/15/16** referentes ao recolhimento de multa e ressarcimento, a qual devesse proceder às verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **2ª DCE** para o acompanhamento do quanto deliberado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA, em 04 de dezembro de 2018.**

**Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício**

**Cons. Raimundo Moreira
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.